



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Quarta-feira • 30 de Março de 2022 • Ano • Nº 3567

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Decisão Sobre o Recurso Apresentado na Concorrência Pública nº 001/2022 Processo Administrativo n. 486/2021 - Carvalho e Engenharia Transporte – Eireli.**
- **Decisão Final Sobre o Recurso Apresentado na Concorrência Pública nº 001/2022 Processo Administrativo n. 486/2021 - Carvalho e Engenharia Transporte – Eireli.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO SOBRE O RECURSO APRESENTADO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE UBATÃ/BA - FLÁVIO DIAS, EM ATENDIMENTO AO ESCOPO DO CONVÊNIO ESTADUAL N. 036/2021.

Processo Administrativo n. 486/2021.

Empresa Recorrente: CARVALHO E ENGENHARIA TRANSPORTE – EIRELI.

I – SÍNTESE DO CERTAME

Cuida-se de concorrência Pública instada pelo Poder Público Municipal para execução de obra pública, com avisos regularmente publicados na forma da lei e abertura do certame ocorrido em 14.02.2022 às 09h30min.

Entrementes, e mesmo diante da contextualização sobredita, ainda assim, o recorrente interpôs recurso administrativo, sem qualquer atribuição de eficácia suspensiva em relação aos demais recursos, sob o incauto fundamento de que esta Comissão não divulgou os reais motivos de sua inabilitação, motivo pelo qual, consoante secunda, a sua inabilitação fora supostamente ilegal.

Diante desse cenário e após análise do recurso interposto, a CPL vem proferir decisão, pelos fundamentos a seguir expostos:

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. O recurso apresentou, em parte, os pressupostos para interposição. Isso porque, ao analisar a peça recursal, verifica-se ausente o elemento/instituto da dialeticidade, o que implica no seu não conhecimento. O princípio do dialeticidade impõe a apresentação, de maneira fundamentada, as razões de fato e de direito que levam ao pedido de reforma da decisão. Daí porque, o princípio do dialeticidade enquanto técnica de preliminar recursal, acaso não atendido, enseja o não conhecimento recursal, como se verifica na espécie. Embora não conhecido o recurso, ainda assim examinaremos o conteúdo de mérito porquanto manifestamente improcedente, senão vejamos.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO - DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, a despeito de a apreciação recursal já esvaziar o mérito da demanda, contudo, como visto, a interposição do recurso sequer não deve ser conhecida.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

A uma, consoante se depreende de sua leitura, tem-se que o seu aviamento operou-se de maneira procrastinatória, justamente por inexistir qualquer elemento ou fato consistente capaz de alterar o resultado do julgamento de habilitação.

Não menos importante, sublinhe-se que faleceu à peça recursal do recorrente o requisito da dialeticidade, comum às peças desta natureza, por intermédio da qual deve a parte desincumbir-se do ônus de objurgar cada um dos elementos da decisão, motivando cada trecho que reputa enquanto julgamento errôneo, quer seja no procedimento quer seja no seu conteúdo, para o fim de justificar o seu pedido de reforma.

Ademais, no mérito, razão também não assiste ao recorrente.

No último dia 18.03.2022, já em sede de julgamento dos documentos de habilitação de todos os licitantes participantes da Concorrência Pública sob o número acima em epígrafe, tem-se que essa Íncrita Comissão de Licitação divulgara as motivações devidamente lastreadas por memorando técnico por intermédio do qual se erigiu o resultado da fase habilitatória, então publicada no Diário Oficial Municipal (Ed. 3548, de 18.03.2022¹).

Nessa trilha, consoante se constata das informações extraídas do portal da transparência² municipal, de sobrelevar que esta Comissão não somente se ateu às regras de publicidade do ato administrativo, divulgando-os na forma da lei, mas também, alinhavou de maneira fundamentada todas as razões que levaram à formação do entendimento firmemente sustentado.

E não é só!

Tais informações foram encaminhadas no próprio dia 18.03.2022 às 09h16min aos e-mails de todos os proponentes credenciados, inclusive do recorrente (carvalho_engenharia@yahoo.com.br).

Por tais razões, entendo que a decisão proferida em sede de habilitação deve ser mantida, justamente porque a inabilitação do recorrente decorreu motivadamente da ausência de comprovação de atestados de capacidade técnica que pudessem atender aos itens de maior relevância exigidos no certame junto ao item “9.2.4.; b”, tudo isso devidamente consubstanciado por ratificação técnica da área de engenharia do Município.

¹ <https://www.ubatã.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=3548&c=795&m=0>

² <https://www.ubatã.ba.gov.br/Handler.ashx?f=f&query=0df01d54-6b77-4388-893d-f0c32849433a.pdf&name=RESPOSTADEQUESTIONAMENTOSDAHABILITAC%C3%87%C3%83O-pdf.pdf>



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO conheço do recurso interposto pela empresa **CARVALHO E ENGENHARIA TRANSPORTE – EIRELI**, justamente por inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Mesmo se tratando de recurso que não se conhece, ainda assim, em plano de análise do mérito, se fosse este o caso, o recurso se afigura insubsistente, motivo pelo qual a ele, também, seria NEGADO o provimento, mantendo-se inalterados todos os atos praticados em sede habilitação dos proponentes, pelos fundamentos acima expostos e considerações já fundamentadas que se encontram avistáveis nos autos, sem qualquer reconsideração da decisão já proferida.

Ato contínuo, o Presidente decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para que possa proceder análise, consideração e julgamento final dos recursos administrativos em pauta, para posterior comunicado do resultado aos licitantes, na forma prevista em Edital.

Ubatã, 30 de Março de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
IGOR BASTOS ROCHA MELO Presidente da Comissão Permanente de Licitação	
MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS Secretario “Ad Hoc”	JOSIMAR MOREIRA DOS SANTOS Membro



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

**DECISÃO FINAL SOBRE O RECURSO APRESENTADO NA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE UBATÃ/BA - FLÁVIO DIAS, EM ATENDIMENTO AO ESCOPO DO CONVÊNIO ESTADUAL N. 036/2021.

Processo Administrativo n. 486/2021.

Empresa Recorrente: CARVALHO E ENGENHARIA TRANSPORTE – EIRELI.

Consoante se constata das informações extraídas do portal da transparência¹ municipal, de sobrelevar que a Comissão de Licitação não somente se ateu às regras de publicidade do ato administrativo, divulgando-os na forma da lei, mas também, alinhavou de maneira fundamentada todas as razões que levaram à formação do entendimento firmemente sustentado pela inabilitação da recorrente.

E não é só!

Tais informações foram encaminhadas no próprio dia 18.03.2022 às 09h16min aos e-mails de todos os proponentes credenciados, inclusive da recorrente (carvalho_engenharia@yahoo.com.br).

Ex positis, ratifico em todos os termos e fundamentos a decisão proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Ubatã, não conhecendo o recurso interposto e negando-lhe provimento.

Publique-se e Intime-se, devendo, ainda, haver a remessa da presente decisão aos licitantes.

Ubatã– Bahia, 30 de Março de 2022.

Vinícius do Vale de Souza
Prefeito Municipal

¹ <https://www.ubata.ba.gov.br/Handler.ashx?f=f&query=0df01d54-6b77-4388-893d-f0c32849433a.pdf&name=RESPOSTADEQUESTIONAMENTOSDAHABILITA%C3%87%C3%83O-pdf.pdf>